



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

e-mail: [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

---

### PROJETO DE LEI Nº 1628 / 2025

Institui o Código Municipal de Proteção, Direitos e Bem-Estar Animal de Monte Azul Paulista, regulamenta e integra as leis municipais existentes sobre a matéria, reconhece a senciência animal com fundamento na Constituição Federal e na moderna doutrina de Direito Animal, estabelece a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, cria o Sistema Municipal de Proteção Animal, o Conselho Municipal de Direitos Animais, o Conselho Tutelar Animal, o Fundo Municipal de Proteção Animal e dá outras providências.

**Maria Lúcia Ferro**, no uso de suas atribuições, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

#### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituído o Código Municipal de Proteção, Direitos e Bem-Estar Animal de Monte Azul Paulista, que estabelece a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, nos moldes das melhores práticas nacionais em Direito Animal, a exemplo da legislação do Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, e de outras cidades que adotaram políticas estruturadas similares.

Art. 2º Este Código se fundamenta no artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente e veda práticas que submetam os animais à crueldade, bem como nos princípios gerais do Direito Animal brasileiro desenvolvidos pela doutrina especializada, em especial por Vicente de Paula Ataíde Junior.

Art. 3º Para os fins deste Código, os animais, de todas as espécies, são reconhecidos como seres sencientes e conscientes, dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, mercedores de tutela jurisdicional individual e coletiva em caso de violação de seus direitos, nos termos da moderna doutrina de Direito Animal e da legislação infraconstitucional correlata.

Art. 4º Todos os animais, vertebrados e invertebrados, existentes no território de Monte Azul Paulista, são abrangidos pela Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, assegurando-se a eles proteção contra sofrimento, crueldade, abandono e violação de sua integridade física e emocional.

Art. 5º Constituem princípios orientadores deste Código:



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

e-mail: [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

- .....
- I - o reconhecimento da senciência e da dignidade animal;
  - II - a universalidade dos direitos dos animais no território municipal;
  - III - a proibição absoluta da crueldade;
  - IV - a vedação ao retrocesso em matéria de proteção animal;
  - V - a prevenção do sofrimento e do abandono;
  - VI - a responsabilidade compartilhada entre Poder Público, sociedade e tutores;
  - VII - a prioridade de políticas preventivas, educativas e não letais;
  - VIII - a gestão pública baseada em evidências, com coleta de dados e indicadores;
  - IX - a integração entre proteção animal, saúde pública, segurança, educação e meio ambiente.

### TÍTULO II

#### DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 6º Os animais, como sujeitos despersonalizados de direito, fazem jus à tutela estatal e jurisdicional para a proteção de, entre outros, os seguintes direitos:

- I - direito à vida e à existência compatível com sua espécie;
- II - direito à integridade física, psíquica, emocional e comportamental;
- III - direito a abrigo adequado, conforme a espécie, o porte e o clima;
- IV - direito a alimentação e água em quantidade e qualidade suficientes;
- V - direito à atenção à saúde, com prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades;
- VI - direito à proteção contra dor, sofrimento desnecessário, medo e angústia;
- VII - direito a não serem submetidos a atividades que lhes causem crueldade ou exploração incompatível com seu bem-estar;
- VIII - direito à limitação de jornada de trabalho, repouso e períodos de inatividade quando empregados em atividades lícitas;
- IX - direito a viver em ambiente que permita expressar comportamentos naturais da espécie;
- X - direito a não serem mortos por razões meramente utilitárias, salvo nos casos previstos em lei sanitária específica e com protocolos humanitários.

Art. 7º A violação dos direitos previstos neste Código ensejará responsabilidade administrativa, civil e, quando couber, penal, inclusive com a possibilidade de reparação de danos materiais, morais e existenciais em favor dos animais e dos entes legitimados à tutela coletiva.

### TÍTULO III

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO AOS DIREITOS ANIMAIS



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

e-mail: [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo**

Art. 8º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, que tem por objetivos

- I - prevenir e combater a crueldade, os maus-tratos e o abandono;
- II - assegurar a efetividade dos direitos dos animais;
- III - estruturar serviços e programas permanentes de bem-estar animal;
- IV - integrar a proteção animal às políticas de saúde, educação, meio ambiente, assistência social e segurança pública;
- V fomentar a participação da sociedade civil, de protetores independentes, entidades e instituições de ensino;
- VI - promover políticas públicas baseadas em dados, diagnósticos e indicadores.

Art. 9º São diretrizes da Política Municipal:

- I - respeito e proteção a todos os animais, em qualquer fase de vida;
- II - vedação de maus-tratos, atos cruéis e tratamentos degradantes;
- III - reconhecimento expresso da senciência animal e da necessidade de bem-estar;
- IV - proibição do extermínio de cães e gatos como forma de controle populacional, observada a legislação sanitária;
- V - combate sistemático ao abandono; VI priorização da castração e de protocolos CED, especialmente para gatos e cães sem tutor;
- VII - incentivo à adoção responsável e às famílias acolhedoras;
- VIII - fortalecimento de redes de protetores e organizações de proteção animal.

### TÍTULO IV

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

##### CAPÍTULO I - Dos Órgãos

Art. 10 Fica instituído o Sistema Municipal de Proteção, Direitos e Bem-Estar Animal, composto por:

- I - Conselho Municipal de Direitos Animais;
- II - Conselho Tutelar Animal;
- III - Fundo Municipal de Proteção Animal;
- IV - órgãos executores do Poder Executivo responsáveis pela saúde, meio ambiente, fiscalização, educação e assistência social;



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: [www.camaramontezul.sp.gov.br](http://www.camaramontezul.sp.gov.br)

e-mail: [secretaria@camaramontezul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramontezul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo**

V - entidades parceiras, organizações da sociedade civil e protetores independentes cadastrados.

Art. 11 O Conselho Municipal de Direitos Animais será órgão colegiado, consultivo, deliberativo em sua esfera e de controle social das políticas públicas de proteção animal, com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, competindo-lhe:

- I - acompanhar a execução desta Política;
- II - propor programas, planos e ajustes;
- III - opinar sobre o uso dos recursos do Fundo Municipal;
- IV - emitir recomendações, resoluções e pareceres;
- V - articular a participação da sociedade civil.

Art. 12 Fica criado o Conselho Tutelar Animal, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, destinado a zelar pela proteção dos direitos assegurados aos animais, com atribuições definidas em lei específica, inspirado no modelo previsto em São José dos Pinhais.

Art. 13 O Conselho Tutelar Animal atuará na defesa de casos concretos de risco e violação de direitos, com competência para requisitar serviços públicos, encaminhar denúncias, recomendar medidas de proteção, acompanhar situações de maus-tratos e articular-se com o Ministério Público e o Poder Judiciário.

### TÍTULO V

#### DA INTEGRAÇÃO COM AS LEIS MUNICIPAIS EXISTENTES

##### CAPÍTULO I - Controle Populacional

Art. 14 A campanha de controle populacional de cães e gatos prevista na Lei nº 1.668/2010 passa a integrar o Programa Permanente de Esterilização Cirúrgica, Microchipagem e Controle Populacional, com metas mínimas anuais e prioridade para animais de rua, animais de protetores e famílias vulneráveis.

##### CAPÍTULO II – Banco de Ração e Utensílios

Art. 15 O Banco Municipal de Ração e Utensílios será regulamentado por ato do Executivo, gozará de dotação orçamentária própria e deverá atender, de forma transparente, organizações de proteção animal, protetores cadastrados e famílias em vulnerabilidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

e-mail: [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo**

---

### **CAPÍTULO III – Posse e Condução Responsável**

Art. 16 A posse responsável de cães e demais animais, bem como as infrações previstas na Lei nº 2.440/2022, serão fiscalizadas pela Fiscalização Animal Municipal, com aplicação direta de sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilização penal.

### **CAPÍTULO IV – Fauna Doméstica**

Art. 17 Fica regulamentada a Lei nº 2.473/2022, devendo a lista de fauna doméstica ser revisada periodicamente, com base em critérios técnicos, por órgão competente do Executivo.

## **TÍTULO VI**

### **DOS PROGRAMAS E AÇÕES ESTRUTURANTES**

Art. 18 - Fica instituído o Censo Animal Municipal, atualizado a cada dois anos, com levantamento de animais domiciliados, animais de rua, animais comunitários, colônias de gatos, famílias protetoras, regiões críticas de abandono e ocorrências de maus-tratos.

Art. 19 - Fica instituído o Protocolo CED, Captura, Esterilização e Devolução, como ferramenta oficial de manejo ético de cães e gatos sem tutor, devendo ser acompanhado por médico-veterinário, com integração a políticas de adoção e monitoramento de colônias felinas. (site.conpedi.org.br)

Art. 20 Todo animal encontrado solto em via pública poderá ser capturado pelo Município, submetido à esterilização, microchipagem e vacinação, com posterior classificação como animal comunitário, animal encaminhado para adoção ou animal em acolhimento temporário.

Art. 21 Fica criado o Programa Municipal de Adoção e Famílias Acolhedoras, com campanhas regulares, feiras e ações em parceria com entidades e protetores cadastrados.

Art. 22 O Município reconhecerá protetoras e protetores independentes como colaboradores auxiliares da Política Municipal, mediante cadastro, capacitação e termo de cooperação, com acesso priorizado a castração, atendimento básico e banco de ração.

Art. 23 Fica instituído o Programa Municipal de Capacitação Profissional em Banho, Tosa, Manejo e Bem-Estar Animal, a ser desenvolvido em parceria com estabelecimentos prisionais localizados no Município ou região, utilizando, de forma supervisionada, animais provenientes do abrigo municipal e de protetoras e entidades cadastradas, com objetivo de ressocialização e qualificação profissional das pessoas privadas de liberdade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

e-mail: [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo**

.....

Art. 24 O Município poderá firmar convênios, termos de fomento e contratos com clínicas veterinárias e organizações da sociedade civil, mediante licitação ou chamamento público, para garantir atendimento básico, castração, vacinação e suporte emergencial a:

- I - animais sob tutela de entidades de proteção animal;
- II - animais de protetoras e protetores independentes cadastrados;
- III - animais de famílias em situação de vulnerabilidade social.

### TÍTULO VII

#### **DO FINANCIAMENTO, INCENTIVOS E EMPRESAS AMIGAS DOS ANIMAIS**

Art. 25 Fica criado o Fundo Municipal de Proteção, Direitos e Bem-Estar Animal, com natureza contábil, vinculado ao Conselho Municipal de Direitos Animais, destinado ao financiamento de programas, ações, campanhas, estrutura física, convênios e projetos previstos neste Código.

Art. 26 Constituem receitas do Fundo:

- I - recursos orçamentários do Município;
- II - valores de multas aplicadas com base neste Código;
- III - doações;
- IV - termos de ajustamento de conduta;
- V - convênios com União, Estado e outros municípios; VI receitas decorrentes da Taxa Municipal de Fiscalização Animal;
- VII - outras fontes previstas em lei.

Art. 27 Fica instituída a Taxa Municipal de Fiscalização Animal, com valores e critérios definidos em lei específica, destinada ao custeio das ações de fiscalização, inspeção e controle previstas neste Código.

Art. 28 Fica instituído o Programa Empresa Amiga dos Animais. Empresas que adquirirem, anualmente, no mínimo quinhentos quilogramas de ração, com destinação comprovada ao Banco Municipal de Ração e às entidades de proteção animal cadastradas, poderão obter incentivos tributários, na forma de lei específica, mediante apresentação de notas fiscais e cadastro junto à Secretaria competente.

### TÍTULO VIII

#### **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

e-mail: [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

Art. 29 Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole os direitos assegurados aos animais neste Código, inclusive abandono, maus-tratos físicos ou psicológicos, privação de alimento, água ou abrigo, confinamento inadequado, uso de correntes por tempo excessivo, omissão de cuidados de saúde, manutenção em local insalubre, entre outras condutas similares.

Art. 30 As infrações serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, com multas proporcionais, possibilidade de perda da guarda do animal, apreensão, interdição de estabelecimento e outras medidas de proteção.

### TÍTULO IX

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 O Poder Executivo regulamentará este Código no prazo de até noventa dias, definindo estrutura administrativa, fluxos, metas, indicadores e instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 32 As leis municipais existentes na matéria permanecem em vigor, naquilo em que não contrariem este Código, devendo ser progressivamente integradas e, quando necessário, consolidadas em texto único.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA OFICIAL PROJETO DE LEI – CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, DIREITOS E BEM-ESTAR ANIMAL MONTE AZUL PAULISTA**

O presente Projeto de Lei institui o Código Municipal de Proteção, Direitos e Bem-Estar Animal de Monte Azul Paulista, regulamentando integralmente as leis municipais existentes sobre a matéria, criando a estrutura administrativa necessária para sua eficácia plena e alinhando o Município às mais modernas diretrizes nacionais e internacionais de proteção animal. Sua elaboração fundamenta-se no artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente e, de forma expressa, veda práticas que submetam os animais à crueldade. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que animais possuem valor intrínseco, independentemente de sua utilidade ao ser humano, e que políticas de proteção animal são dever estatal irrenunciável. A justificativa jurídica central deste texto parte do reconhecimento dos animais como seres sencientes, dotados de dignidade própria, conforme defendem a doutrina nacional e internacional de Direito Animal e, especialmente, o professor Vicente de Paula Ataíde Junior, que constrói sólida argumentação no sentido de que os animais não humanos



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

e-mail: [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo**

.....

são sujeitos despersonalizados de direito, dotados de valor moral e jurídico suficiente para proteção estatal. O presente Código municipal incorpora essa compreensão contemporânea, garantindo que a gestão pública local esteja em sintonia com a evolução legislativa e com a tendência nacional de modernização do Código Civil Brasileiro. Além de fundamentos jurídicos, o Projeto responde a uma realidade local evidente. Monte Azul Paulista possui diversas leis dispersas sobre castração, banco de ração, fauna doméstica e posse responsável, mas tais normas nunca foram plenamente implementadas por ausência de regulamentação, falta de estrutura de fiscalização, inexistência de programa permanente de castração, ausência de dados oficiais sobre população animal e inexistência de um fundo financeiro próprio para financiar políticas públicas da área. A Lei Municipal nº 1.668/2010, que tratava do controle populacional por campanha anual, nunca produziu efeitos compatíveis com sua finalidade, por não ter sido acompanhada de metas periódicas nem integração com microchipagem e banco de dados. A Lei nº 2.311/2021, que criou o Banco de Ração, carece de regulamentação, critérios de distribuição e controle público. A Lei nº 2.440/2022, que trata da posse responsável, depende de fiscalização estruturada. A Lei nº 2.473/2022, que define fauna doméstica no Município, nunca foi regulamentada. O presente Código corrige todas essas lacunas, consolidando-as num único corpo jurídico e determinando como obrigatória a regulamentação e implementação de todas as políticas previstas. Além disso, o Projeto incorpora diretrizes pioneiras inspiradas em São José dos Pinhais, PR, que desde 2021 possui legislação moderna e ampla, reconhecida nacionalmente, estruturada na Lei 3.917/2021. Tal norma criou um modelo de governança, fiscalização, fundos e conselhos que se tornou referência. Monte Azul Paulista adota, adapta e amplia esse modelo, respeitando suas particularidades municipais. Entre as inovações incluídas, destacam-se: a criação do Sistema Municipal de Proteção Animal, incluindo o Conselho Municipal de Direitos Animais e o Conselho Tutelar Animal; a instituição do Programa Permanente de Esterilização Cirúrgica e Microchipagem; a obrigatoriedade do Protocolo CED, Captura, Esterilização e Devolução, como método ético de manejo de cães e gatos sem tutor; o reconhecimento oficial das protetoras e protetores independentes como colaboradores do Poder Público; a criação do Programa Municipal de Capacitação Profissional em Banho, Tosa e Manejo Animal em estabelecimentos prisionais, utilizando animais do abrigo municipal para fins de ressocialização e qualificação profissional; a regulamentação de animais comunitários; a castração obrigatória de animais soltos em via pública, com ou sem tutor identificado; a criação do Programa Empresa Amiga dos Animais, permitindo compensação tributária para empresas que façam doações regulares ao Banco de Ração; a criação do Fundo Municipal de Proteção Animal e da Taxa Municipal de Fiscalização Animal; a previsão de convênios e parcerias com clínicas



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

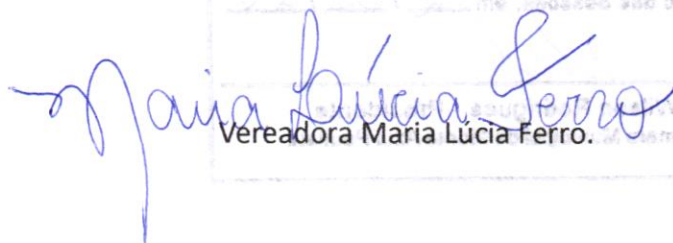
Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)


e-mail: [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

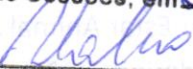
Estado de São Paulo

veterinárias, universidades, ONGs e protetores; a implementação de campanhas permanentes de educação, guarda responsável e adoção responsável; e a obrigatoriedade de Relatório Anual de Bem-Estar Animal ao Poder Legislativo. O Projeto também corrige uma lacuna histórica da administração municipal: a ausência de dados. Institui-se o Censo Animal Municipal, atualizado a cada dois anos, que permitirá planejamento real, políticas públicas baseadas em evidências e cumprimento de metas sanitárias. Trata-se de Projeto de Lei moderno, técnico, juridicamente sólido, plenamente adequado às competências municipais previstas nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal. O Código respeita a repartição de competências ao reservar ao Poder Executivo a regulamentação operacional, preservando a eficácia e legalidade das ações administrativas. Diante de todo o exposto, este Projeto representa avanço significativo para a proteção animal no Município, trazendo segurança jurídica, coerência normativa e instrumentos concretos capazes de transformar políticas ineficazes em políticas públicas reais. O Município de Monte Azul Paulista passa, assim, a ocupar posição de liderança regional em bem-estar animal, integrando saúde, educação, fiscalização, inclusão social e responsabilidade socioambiental. Diante dessa relevância social, sanitária, ética e jurídica, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, confiando em sua aprovação para o bem de toda a coletividade humana e não humana de nosso Município.

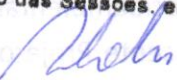
Monte Azul Paulista, 26 de novembro de 2025.


  
Vereadora Maria Lúcia Ferro.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação,  
Plenário das Sessões, em 01 / 12 / 25  
  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de Educação,  
Saúde e Assistência Social  
Plenário das Sessões, em 01 / 12 / 25  
  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,  
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.  
Plenário das Sessões, em 01 / 12 / 25  
  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento  
Plenário das Sessões, em 01 / 12 / 25  
  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
**RETIRADO**  
Plenário das Sessões, em 12 / 03 / 26  
  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-115 - Cx. Postal 59

Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477

[www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

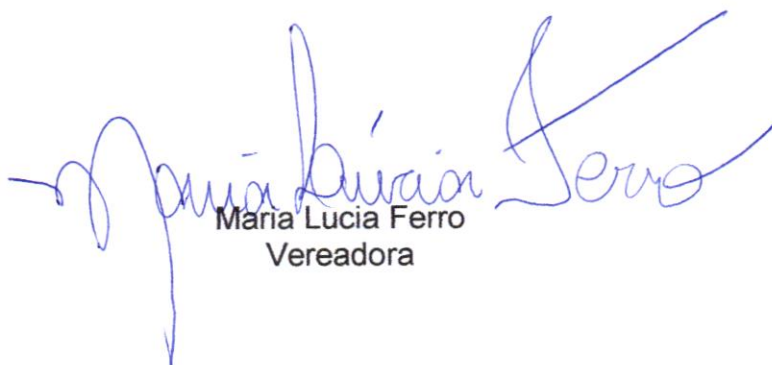
## Ofício Especial

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 1.628, de 26 de novembro de 2025 carece de melhores estudos e avaliação para retomada de discussão.

Requeiro a retirada do mesmo, que está em discussão nas Comissões Permanentes dessa Casa Legislativa, para que possa ser melhor redigido por esta subscritora em consonância com os dispositivos legais vigentes.

Certos de contarmos com vossa compreensão,  
Nestes termos,  
P. E. Deferimento,

Monte Azul Paulista, 12 de março de 2026.



Maria Lucia Ferro  
Vereadora

Ao. Exmo. Sr.  
Wilson Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal  
Monte Azul Paulista – SP.